



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10768.001351/2009-66
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-004.502 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de setembro de 2016
Matéria IRPF: AJUSTE. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRA).
Recorrente MÁRCIO DE CARVALHO WANDERLEY
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

AÇÃO TRABALHISTA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. INEXISTÊNCIA.

É improcedente a revisão da Declaração de Ajuste Anual quando o conjunto fático-probatório dos autos demonstra a inexistência de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação trabalhista.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos conhecer o recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Cleberon Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Miriam Denise Xavier Lazarini, Maria Cleci Coti Martins, Carlos Alexandre Tortato, Cleberon Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, Márcio de Lacerda Martins e Andréa Viana Arrais Egypto.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 18ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (DRJ/RJ1), cujo dispositivo tratou de considerar improcedente a impugnação, mantendo a redução do saldo do imposto a restituir. Transcrevo a ementa do Acórdão nº 12-56.681 (fls. 59/63):

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA E OMISSÃO DE RENDIMENTOS DECORRENTES DE AÇÃO TRABALHISTA. MOLÉSTIA GRAVE.

Para serem isentos do imposto de renda pessoa física, os rendimentos deverão necessariamente ser provenientes de pensão, aposentadoria ou reforma, assim como deve estar comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que o interessado é portador de uma das moléstias apontadas na legislação de regência.

Impugnação Improcedente

2. Em face do contribuinte foi emitida a **Notificação de Lançamento nº 2006/607450779194065**, relativa ao ano-calendário 2005, decorrente de procedimento de revisão de Declaração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), em que foi apurada omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação na Justiça do Trabalho, no importe de R\$ 4.959,87 (fls. 5/9).

2.1 A Notificação de Lançamento alterou o resultado de sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), reduzindo o valor do imposto a restituir.

3. Cientificado da notificação por via postal em 17/2/2009, às fls. 46/47, o contribuinte impugnou a exigência fiscal (fls. 2/4).

4. Intimado em 3/2/2014, por via postal, da decisão do colegiado de primeira instância, às fls. 64/66, o recorrente apresentou recurso voluntário no dia 5/2/2014 (fls. 69/70).

4.1 Expõe, em síntese, os seguintes argumentos de fato e de direito:

(i) que os valores recebidos decorrem de reclamatória trabalhista movida em face do Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A, autuada sob o nº 01958-2001-49-01-001958/01, com tramitação perante o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região;

Processo nº 10768.001351/2009-66
Acórdão n.º **2401-004.502**

S2-C4T1
Fl. 100

(ii) não houve omissão de rendimentos, uma vez que os rendimentos tributáveis na DAA 2006/2005 somam a quantia de R\$ 66.612,05, sobre os quais incidiu o imposto retido na fonte de R\$ 17.852,97;

(iii) além desse valor tributável, com base no discriminativo de verbas do processo trabalhista declarou ainda como rendimentos não tributáveis o valor de R\$ 5.013,81; e

(iv) é aposentado por invalidez, desde o ano de 2005, e portador de moléstia grave (síndrome de imunodeficiência adquirida - CID10.B24).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess - Relator

Juízo de admissibilidade

5. Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Mérito

6. A acusação fiscal foi redigida nos termos a seguir copiado, "ipsis litteris" (fls. 7):

"Para apuração do valor tributável há que se considerar o valor líquido recebido de 53.718,95 adicionado ao IRRF de 17.852,97".

7. Acredito que o raciocínio da autoridade lançadora poderia estar correto se o valor liberado ao recorrente mediante alvará judicial correspondesse na sua totalidade a verbas de caráter remuneratório, sujeitas à tabela progressiva na declaração anual da pessoa física (fls. 24/25).

8. Todavia, as cópias dos documentos relativos à Reclamação Trabalhista nº 1958/01, acostadas aos autos às fls. 72/84, revelam que as parcelas reconhecidas na Justiça Obreira dizem respeito a diferenças salariais e seus reflexos, devidas no período de nov/1996 a ago/2000, bem como ao décimo terceiro sobre férias e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

8.1 O próprio setor de cálculo do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região aponta a existência de verbas indenizatórias para fins da incidência do imposto sobre a renda, equivalendo a parcela não tributável a cerca de 7% (sete por cento) do total devido ao reclamante (fls. 76/77).

9. De tal maneira que não constato omissão de rendimentos na DAA 2006/2005, visto que o montante de R\$ 66.612,05, declarados pelo contribuinte como tributáveis, mantém harmonia com os valores de mesma natureza que constam dos cálculos de liquidação do processo trabalhista.

10. De mais a mais, está-se diante de rendimentos recebidos acumuladamente no ano de 2005, compreendendo diferenças devidas pelo empregador nas competências 11/1996 a 08/2000, pagas de forma extemporânea no contexto da rescisão do contrato de trabalho (fls. 72).

11. O Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão realizada no dia 23/10/2014, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 614.406/RS, com repercussão geral reconhecida, redator para o acórdão Ministro Marco Aurélio, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, quanto à sistemática de cálculo para a incidência do imposto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, por violar os princípios da isonomia e da capacidade contributiva.

11.1 Com efeito, afastando o regime de caixa, o Tribunal acolheu o regime de competência para o cálculo mensal do imposto sobre a renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos. Eis a ementa desse julgado:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

11.2 Em 9/12/2014, o Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, representativo da controvérsia, transitou em julgado.

12. Diante desse contexto fático, o § 2º do art. 62 do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho - RICARF -, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 152, de 3 de maio de 2016, assim estabelece:

Art. 62. (...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

13. Como visto, a exigência de que o imposto incidirá no mês da percepção dos valores, sobre o total de rendimentos acumulados, aplicando-se a tabela progressiva vigente no mês desse recebimento, foi considerada em descompasso com o texto constitucional, em decisão definitiva de mérito proferida pelo STF, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil. Esse entendimento da Corte Suprema deverá ser reproduzido no âmbito deste Conselho.

14. No tocante aos rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente pela recorrente, relativos ao ano-calendário de 2005, a incidência do imposto sobre a renda ocorre no mês de recebimento ou crédito, porém o cálculo deve considerar as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos, realizando-se o cálculo de forma mensal, e não pelo montante global pago a destempo.

15. Desse modo, também sob essa ótica de raciocínio, não procede o lançamento de ofício, pois o valor retido de imposto de renda pela fonte pagadora, no montante de R\$ 17.852,97, foi calculado pelo regime de caixa, deixando de lado as tabelas e alíquotas dos meses a que se referiam os rendimentos tributáveis (fls. 82).

Processo nº 10768.001351/2009-66
Acórdão n.º **2401-004.502**

S2-C4T1
Fl. 103

16. Em conclusão, e restrito aos limites do litígio instaurado pela Notificação de Lançamento, a improcedência da revisão fiscal efetuada na DAA 2006/2005 implica reconhecer o valor de R\$ 5.441,02 a título de imposto a restituir, conforme declarado pelo contribuinte (fls. 8 e 12/18).

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do recurso voluntário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para tornar insubsistente a revisão fiscal efetuada na DAA 2006/2005 e restabelecer o valor do imposto a restituir declarado pelo contribuinte.

É como voto.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Cleber Alex Friess